AO EXPEDIENTE DO DIA
02 de 06 de 11
PRESIDENTE

À Divisão de Assistência ao Plenário
Em 01/06/11
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

02

Secretaria Legislativa
para proceder a tramitação
Em 01.06.11

01.06.11

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 030 **João Pessoa,** 27 **de** maio **de 2011**

Medida Provisória 175/11

Senhor Presidente,

Apresento, para a elevada deliberação dos membros da augusta Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos constitucionais, a anexa Medida Provisória que altera dispositivos da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, e dá outras providências.

Por oportuno, é importante destacar que a referenciada Lei Estadual instituiu, no Estado, o Plano de Cargos, Carreira e remuneração do Magistério, em 2003.

Em 16 de julho de 2008, surgiu, no ordenamento jurídico nacional, a Lei nº 11.738, que "regulamenta a alínea 'e' do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica."

A referenciada lei federal definiu o piso para profissionais do magistério público da educação básica somente para "aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional."(§ 2º do Art. 2º da Lei nº 11.738/2008)

A Sua Excelência o Senhor
RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB

ESTADO DA PARAÍBA

Posteriormente, decisão do Supremo Tribunal Federal, em julgamento, decidiu que o piso nacional se refere ao vencimento do profissional.

Portanto, promovendo a valorização do servidor público e cumprindo com os ditames da legislação federal, o Estado da Paraíba alterou o disposto no PCCR do Magistério, instituindo como vencimento básico, para jornada de 30 horas, R$ 926,17, acima, então, do piso nacional, que é de 890,25, para o cumprimento de igual jornada de trabalho.

Para tanto, extinguiram-se a Gratificação de Estímulo à Docência (GED) e a Gratificação Especial de Atividades Pedagógicas (GEAP), a que se refere os Arts. 23 e 24 e os Anexos II e III da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003.

Esclarece-se também não haverá redução de remuneração para qualquer servidor, respeitando os ditames legais da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atendidos, então, os requisitos legais e o notório interesse público com que se reveste a matéria objeto da Medida Provisória anexa, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Epitácio Pessoa, solicito a análise em regime de urgência, nos termos constitucionais e regimentais, no processamento legislativo da matéria que ora submeto a esse colendo colegiado.

Por oportuno, colho o ensejo, para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como o respeito que a Casa de Epitácio Pessoa, pela importância e relevo, é merecedora.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 175 , DE 25 DE maio DE 2011

Altera dispositivos da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Art. 22 da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 22.** O valor do vencimento dos profissionais da Educação para a jornada básica de 30 (trinta) horas é:

I – o constante no Anexo II, para aqueles que desempenham suas atividades efetivamente de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da rede pública estadual;

II – o constante no Anexo I para os profissionais da Categoria que não se enquadrem no disposto do Inciso I deste Artigo.

Parágrafo único. Caso o servidor público não cumpra a jornada de trabalho na forma do Art. 16 desta Lei, a percepção do vencimento deverá ser proporcional à efetiva jornada cumprida".

Art. 2º O Título do Anexo I da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passa a viger com a seguinte redação:

"**Anexo I**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Estado da Paraíba
Secretaria do Plenário
05

ESTADO DA PARAÍBA

Tabela de Vencimento
Art. 22, II

....."

Art. 3º O Anexo IV da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passa a viger com a seguinte redação:

"**Anexo IV**
Cálculo da Gratificação por hora-aula (GHA)

$$GHA = \frac{(VENC) \times NHSE}{25}$$

Sendo:

VENC = Valor do Vencimento
NHSE = Número de horas semanais que excedam a jornada básica.".

Art. 4º O Art. 4º da Lei nº 8.295, de 16 de agosto de 2007, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 4º** Aos Regentes de Ensino RE-1 a RE-10 que lecionam em sala de aula com jornada de trabalho superior a 20 horas/aula por mês, fica concedida a Gratificação calculada na seguinte forma: 17 x NHSE, sendo que NHSE é Número de horas semanais que excedam a jornada básica.".

Art. 5º Ficam extintas a Gratificação de Estímulo à Docência (GED) e a Gratificação Especial de Atividades Pedagógicas (GEAP), a que se refere os Arts. 23 e 24 e os Anexos II e III da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003.

Art. 6º Art. 5º O Anexo II da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passam a viger com a seguinte redação:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Secretaria do Plenário
Estado da Paraíba

07

ESTADO DA PARAÍBA

III – aqueles concedidos de forma diversa do disposto nos incisos I e II deste Artigo, deverão respeitar a legislação própria e o direito adquirido.

8º

Art. 6º Ficam revogados:

I – os arts. 23 e 24 da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003;

II – o Anexo III da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003;

III – o Art. 2º da Lei nº 7.730, de 10 de maio de 2005;

IV – o Art. 2º da Lei nº 8.718, de 06 de dezembro de 2008;

V – o Parágrafo único do Art. 4º da Lei nº 8.295, de 16 de agosto de 2007;

VI – as Leis nºs 7.949, de 22 de março de 2006; 8.511, de 09 de abril de 2008; 8.555, de 04 de junho de 2008; 8.681, de 04 de novembro de 2008; 8.816, de 09 de junho de 2009; 8.734, de 10 de março de 2009; 9.083, de 05 de maio de 2010 e 9.085, de 05 de maio de 2010.

9º

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de maio de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de maio, de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

APROVADO EM ÚNICO TURNO
EM 24 / 08 / 2011

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assembleia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
175/11
36

PARECER A MEDIDA PROVISÓRIA N° 175/2011.

Parecer nº 136/2011.

Altera dispositivos da Lei n° 7.419, de 15 de outubro de 2003, e dá outras providências.

AUTORIA: Governador do Estado
RELATORA: Deputada Lea Toscano

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a Mensagem n° 030, de 27 de maio de 2011 (**Medida Provisória n° 175, de 25 de maio de 2011**) da iniciativa do Senhor Governador do Estado, que "Altera dispositivos da Lei n° 7.419, de 15 de outubro de 2003, e dá outras providências."

A exposição de motivos aponta a relevância da Medida Provisória de iniciativa legislativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a mencionada Medida Provisória tem por objetivo promover a valorização do servidor público e cumprindo com os ditames da legislação federal, o Estado da Paraíba alterou o disposto no PCCR do Magistério, instituindo como vencimento básico, para jornada de 30 horas, R$ 926,17, acima, então, do piso nacional, que é de 890,25, para o cumprimento de igual jornada de trabalho. Para tanto, extinguiram-se a Gratificação de Estímulo à Docência (GED) e a Gratificação Especial de Atividades Pedagógicas (GEAP) a que se refere os arts. 23 e 24 e os anexos II e III da Lei n° 7.419, de 15 de outubro de 2003.

Esclarece também não haverá redução de remuneração para qualquer servidor, respeitando os ditames legais da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da Admissibilidade

Preliminarmente, inexistem, objeções a levantar quanto aos requisitos formal e material à proposição atende os termos do § 1° do art. 2° da Resolução n° 982/2005 quanto o procedimento legislativo regimental.

A Medida Provisória n° 175, de 2011, se reveste de relevância e máxima urgência face tal alteração é de suma relevância para o magistério estadual, promove alteração na Lei n° 7.419/2003, que trata do PCCR, instituindo como vencimento básico, para jornada de 30 horas, R$ 926,17, acima então, do piso nacional, que é de R$ 890,25 para cumprimento de igual jornada de trabalho.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Com efeito, quanto os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória n° 158, de 2010, se inserem na competência deliberativa da Assembléia Legislativa, nos termos do § 3° do art. 63, da Constituição Estadual, em observância a norma da Resolução n° 982, de 1° de junho de 2005, e não incorrem em quaisquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1° do art. 62 da Constituição Federal.

Diante do exposto, a matéria trata de assunto de exclusiva indelegabilidade do Chefe do Poder Executivo do Estado (art. 84, XXVI, da CF), o qual é legitimado por força da norma constitucional, inexistindo, portanto, conflito quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa para a adoção da Medida.

Da Conclusão

Pelo exposto voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória n° 175, de 2011, na forma original apresentada, conclamo os ilustres pares tomarem idêntico posicionamento desta relatoria.

Por fim, recomendo à propositura a tramitação de que trata o art. 3° e incisos da Resolução n° 982, de 2005.

É o voto.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 2011.

Deputada LEA TOSCANO
RELATORA

Assembléia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
175/11
37

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação se posiciona pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 175/2011, nos termos do voto da Senhora relatora.

É o parecer da Comissão.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 2011.

Deputado LINDOLFO PIRES
Presidente

Deputado JANDUY CARNEIRO
Vice-Presidente

Deputada LEA TOSCANO
Relatora

Deputado RANIERY PAULILNO
Membro

Deputada FRANCISCA MOTTA
Membro

Deputada DANIELLA RIBEIRO
Membro

Deputado ANTÔNIO MINERAL
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 07/6/11

Assembleia Legislativa da Paraíba
Departamento de Comissões
175/11
38

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Assembléia Legislativa da Paraíba
M.P. 175/11
40
Departamento das Comissões

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PARECER A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 175/2011.

Parecer nº 20 /2011.

Altera dispositivos da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, e dá outras providências.

AUTORIA: Governador do Estado
RELATOR: Dep. Frei Anastácio

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a Mensagem nº 030, de 27 de maio de 2011 (**Medida Provisória nº 175, de 25 de maio de 2011**) da iniciativa do Senhor Governador do Estado, que "Altera dispositivos da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, e dá outras providências."

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que concluiu pela admissibilidade da matéria, vindo a esta Comissão de mérito para análise e parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória nº 175, de 2011, é meritória se reveste de inegável relevância face tal alteração ser de suma importância para o magistério estadual, promove alteração na Lei nº 7.419/2003, que trata do PCCR, instituindo como vencimento básico, para jornada de 30 horas de R$ 926,17, acima então, do piso nacional, que é de R$ 890,25 para cumprimento de igual jornada de trabalho.

A exposição de motivos aponta a relevância da Medida Provisória, tem por intuito promover a valorização do servidor público e cumprindo com os ditames da legislação federal, o Estado da Paraíba alterou o disposto no PCCR do Magistério, instituindo como vencimento básico, para jornada de 30 horas de R$ 926,17, acima, então, do piso nacional, que é de 890,25, para o cumprimento de igual jornada de trabalho. Para tanto, extinguiram-se a Gratificação de Estímulo à Docência (GED) e a

Gratificação Especial de Atividades Pedagógicas (GEAP) a que se referem os artigos 23 e 24 e os anexos II e III da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003.

Afinal, Esclarece também não haverá redução de remuneração para qualquer servidor, respeitando os ditames legais da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A medida provisória não cria novas despesas para o erário, e as mudanças que propõe poderão aumentar a arrecadação tributária do Estado, como conseqüência do crescimento econômico do Estado.

Da Conclusão

Diante do exposto voto pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 175, de 2011, portanto, conclamo os ilustres pares tomarem idêntico posicionamento deste Relator.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2011.

Deputado **FREI ANASTÁCIO**
RELATOR

Assembléia Legislativa da Paraíba – Comissões – Departamento das Comissões – MP 175/11 – 41

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária opina pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 175, de 2011, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2011.

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 09/08/11

Deputado FREI ANASTÁCIO
Relator

Deputada ANDRÉ GADELHA
Membro

Deputado GENIVAL MATIAS
Membro

Deputado HERVÁSIO MAIA
Membro

Deputado VITURIANO DE ABREU
Membro

Deputada GILMA GERMANO
Membro